



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes

L I D O
Em, 19/06/18
Secretaria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 387 /2018
(Do Sr. Deputado Cláudio Abrantes)

Susta os efeitos da Instrução número 187, de 07 de agosto de 2017, editada pelo Transporte Urbano do Distrito Federal, fixando novos preços públicos a serem praticados para utilização dos espaços públicos dos Terminais Rodoviários do Distrito Federal das Estações do BRT, mensalmente, cobrados proporcionalmente à área ocupada.

Sector Protocolo Legislativo
PDL Nº 387 / 2018
Folha Nº 01 mc

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos da Instrução nº 187, de 07 de agosto de 2017.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

Preliminarmente - Cabimento da Proposição:

A proposição em questão firma-se na competência atribuída pela Lei Orgânica do Distrito Federal a esta Casa, para sustar os atos do Poder Executivo que importem em desobediência do poder regulamentar.

Assim dispõe a Carta Política do Distrito Federal:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;"

Outrossim, além da autorização legal já demonstrada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, entendeu que ao Poder Legislativo compete sustar ato administrativo abusivo, sendo certo que a questão assim foi resolvida:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS MATERIAIS. ARTS.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



60, VI E 100, XXVI, DA LODF. COMPETE AO PODER EXECUTIVO O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E ATOS ADMINISTRATIVOS.

É juridicamente possível o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo distrital que viole a LODF. Para análise do controle de constitucionalidade das espécies normativas, necessário é averiguar a presença de vícios formais e materiais. Considerando que o Decreto Legislativo nº 991/02 objetiva a suspensão dos efeitos dos itens constantes no Decreto nº 17.079/95 e 19.265/98, resta claro que o ato normativo extrapolou, de fato, os limites estabelecidos, eis que ao Poder Legislativo compete tão-somente sustar o ato abusivo. Vale registrar que os Decretos nº 17.079/95 e 19.265/98 disciplinam a cobrança de preço público para a utilização, por particulares, de espaço de logradouros ou áreas públicas do Distrito Federal, nos quais a princípio, não há qualquer exorbitância do poder regulamentar."¹

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 387 / 2018
Folha Nº 02 MC

Posta tais questões verifica-se, pois, ser cabível o presente Projeto de Decreto Legislativo para o controle de constitucional de ato normativo, inclusive o ora atacado.

Em prosseguimento, cabem os seguintes argumentos:

Trata-se de questão vinculada ao Direito Administrativo - *direito público* - versando, pois, atingir princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

De se notar que a função administrativa é a atividade do Estado de dar cumprimento aos comandos normativos para realização dos fins públicos, sob regime jurídico administrativo, por atos passíveis de controle.

Ainda que a função administrativa possa ser exercida pelos poderes legislativo e judiciário, em geral esta se concentra como atividade básica do Poder Executivo e, para

¹ **Órgão** : CONSELHO ESPECIAL
Classe : ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Num. Processo : 2002 00 2 009692-5
Requerente : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Procurador : IRAN MACHADO NASCIMENTO
Relator : HERMENEGILDO GONÇALVES
Acórdão : 203525



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



se evitar qualquer tipo de excesso por qualquer dos poderes do Estado, dá-se a aplicação do sistema de Freios e Contrapesos, consistente na contenção do poder pelo poder, ou seja, ainda que respeitada a autonomia e independência² dos Poderes da União, o exercício de cada uma das funções do Estado pode e deve ser controlada pelos demais poderes, sendo certo, ainda, que à Administração Pública somente é permitida a realização de ações (atos administrativos) expressamente autorizadas em Lei³, situação que se coaduna com a expressão utilizada por Seabra Fagundes - *ao se referir à Administração Pública* - no sentido de que "Administrar é aplicar a lei de ofício".

Enfim, de acordo com Di Pietro ato administrativo nada mais é do que a declaração do Estado - *em todas as suas esferas* - ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância de lei (expressão genérica), sob regime de direito público e sujeita ao controle estabelecido no sistema de freios e contrapesos ou pelo judiciário. É o caso.

No caso em espécie, ao ser editada a Instrução nº 187, de 07 de agosto de 2017, a administração pública indireta, nos moldes do artigo 7º, inciso II, alínea "c", representada pelo Senhor Diretor-Geral do Transporte urbano do Distrito Federal - *DFTRANS* - assim foi expressa:

"INSTRUÇÃO Nº 187, DE 07 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o art. 7º, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, combinado com o Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Fixar os novos preços públicos, conforme tabelas abaixo, a serem praticados para utilização dos espaços públicos dos Terminais Rodoviários do Distrito Federal e das Estações do BRT, mensalmente, cobrados proporcionalmente à área ocupada:

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 387 / 2018

Folha Nº 03 mc

² Constituição Federal, Art. 2º.

³ Princípio Constitucional da Legalidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



NÍVEL I	TERMINAL	DATA DO ESCALONAMENTO	PREÇO PÚBLICO
Asa Sul Asa Norte Metropolitano Plano Piloto		1 de janeiro	RS 28,63
		1 de fevereiro	RS 32,05
		1 de março	RS 35,47
		1 de abril	RS 38,89
		*1 de maio	RS 42,31
NÍVEL II	TERMINAL	DATA DO ESCALONAMENTO	PREÇO PÚBLICO

	Águas Claras Brazlândia Central *** BRT Floricultura BRT Gama BRT Santa Maria Gama Central *** Planaltina Sobradinho I *** Taguatinga QNL Paranoá São Sebastião	1 de janeiro	RS 16,66
		1 de fevereiro	RS 21,35
		1 de março	RS 26,04
		1 de abril	RS 30,73
		1 de maio*	RS 35,42
NÍVEL III	TERMINAL	DATA DO ESCALONAMENTO	PREÇO PÚBLICO
	Brazlândia Veredas BRT CAUB BRT Granja do Ipê BRT Park Way BRT Periquito BRT Santos Dumont BRT SMPW BRT Vargem Bonita Ceilândia P Sul Ceilândia P Norte Ceilândia Setor O Ceilândia QNQ/QNR Cruzeiro Novo Gama Sul Guará I Guará II Itapoá Núcleo Bandeirante Recanto das Emas Recanto das Emas II Riacho Fundo I Riacho Fundo II Samambaia Norte Samambaia Sul Santa Maria Q.401 Scia/Estrutural Sobradinho II Sobradinho-Mini Taguatinga M Norte Várjao Vicente Pires	1 de janeiro	RS 13,27
		1 de fevereiro	RS 14,56
		1 de março	RS 15,85
		1 de abril	RS 17,14
		1 de maio*	RS 18,43

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 387 / 2018
Folha Nº 04 MC

* O valor alcançado no mês de maio de 2018 será o praticado para os demais meses de 2018, conforme seu respectivo nível.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



** Valor a ser atualizado pelo IGPM, ou outro índice que o substitua, em janeiro de 2019.

*** Esses terminais terão a cobrança fixada para o nível III, temporariamente, qual seja, preço público de R\$ 18,43, conforme decisão exarada nos autos do processo administrativo nº 0098.000.472/2017.

Art. 2º O preço público final de que trata o artigo anterior será corrigido anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM ou em outro índice que o substitua.

Art. 3º Os novos preços tratados no artigo 1º serão devidos a partir do dia 01/01/2018.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LÉO CARLOS CRUZ"

Na questão vertente, por imperioso, é necessário ser observado que o DFTRANS⁴, ao editar a medida ora atacada, extrapolou seus poderes administrativos, posto que exorbitando os limites de suas competências, quais sejam "**planejar, gerir, controlar e fiscalizar os serviços de transporte público e privado**" - Decreto nº 27.660/2017, art. 3º, inciso I - através da instrução ora atacada, ao arrepio das normas legais, resolveu **fixar os novos preços públicos, para utilização dos espaços públicos dos Terminais Rodoviários do Distrito Federal e das Estações do BRT**, valores estes a serem cobrados, mensalmente, de forma proporcional à área ocupada.

No mesmo norte de se verificar que o antigo Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes do Distrito Federal - DTU, nos moldes da lei nº 241, de 1992, foi transformado em autarquia, com a denominação de Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, sendo, então, vinculado à Secretaria de Transportes, quando passou a ser gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo e do fundo de Transporte Público Coletivo do DF, passando a ter como atribuições "**o planejamento, a avaliação de desempenho, a caracterização da demanda e da oferta de serviços, a elaboração dos estudos dos custos de serviços e dos níveis tarifários, a testão, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de passageiros, a administração e a operação de terminais**", sem, contudo, ter entre suas atribuições a **FIXAÇÃO** de preço público.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 387 / 2018
Folha Nº 05 MC

⁴ Designação atribuída ao antigo DMTU/DF, como estabelecido no Decreto nº 23.902/2003.
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5, 4º Andar, Gabinete 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8172
www.claudioabrantes.com.br - deputadoclaudioabrantes@gmail.com - falecomabrantes@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



Ad argumentandum tantum, apenas pelo prazer do debate, ainda que possível fosse a instituição ou aumento de tributo⁵ - preço público - por parte do Senhor Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal, ainda assim, a majoração pretendida deveria se revestir de forma legal sendo efetuada através de lei e não de instrução.

Outrossim, além da patente ilegalidade do ato administrativo, merece destaque o fato de que aumento estabelecido por metro quadrado dos espaços públicos dos terminais rodoviários e estações do BRT, guardadas as devidas proporções, podem ser comparados com valores cobrados em shoppings localizados nas mais diversas regiões administrativas, situação que demonstra que, aliada à inconstitucionalidade da medida, se encontra a absoluta falta de razoabilidade e moralidade do ato administrativo, ainda mais se considerado que na tabela publicada, o nível I teve aumento de 49,45%, o nível II de 112,60% e o Nível III de 38,9%, gerando, pois, média de 67%, entre o dia 1º de janeiro e 1º de maio.

De tal sorte, consideradas a ilegalidade, a ganância estatal e o descalabro da Instrução número 187, de 07 de agosto de 2017, que além de inconstitucional visa apenas e tão somente a obtenção de lucro fácil, certamente visando fortalecer os cofres do Estado, às custas dos permissionários, conclamo os nobres pares para aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2018.

Setor Protocolo Legislativo

PDJ Nº 387 / 2018

Folha Nº 06 mc


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT

Deputado **AGACIEL MAIA**
PR


Deputada **CELINA LEÃO**
PP

Deputado **CHICO LEITE**
REDE


Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
PSD

⁵ Código Tributário Nacional Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria e Constituição Federal, art. 150, inciso I



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes



Deputado **JOE VALLE**
PDT

Deputado **JUAREZÃO**
PSB

Deputado **JULIO CÉSAR**
PRB

Deputada **LILIANE RORIZ**
PROS

Deputado **LIRA**
PHS

Deputada **LUZIA DE PAULA**
PSB

Deputado **Prof. ISRAEL**
PV

Deputado **Prof. REGINALDO VERAS**
PDT

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
MDB

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
MDB

Deputado **RENATO ANDRADE**
PR

Deputado **RICARDO VALE**
PT

Deputado **ROBÉIRO NEGREIROS**
PSD

Deputado **RODRIGO DELMASSO**
PRB

Deputada **SANDRA FARAJ**
PR

Deputada **TELMA RUFINO**
PROS

Deputado **WASNY DE ROURE**
PT

Deputado **WELLINGTON LUIZ**
MDB

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 387 / 2018
Folha Nº 07 *mc*



INSTRUÇÃO Nº 187, DE 07 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o art. 7º, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, combinado com o Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Fixar os novos preços públicos, conforme tabelas abaixo, a serem praticados para utilização dos espaços públicos dos Terminais Rodoviários do Distrito Federal e das Estações do BRT, mensalmente, cobrados proporcionalmente à área ocupada:

	TERMINAL	DATA DO ESCALONAMENTO	PREÇO PÚBLICO
NÍVEL I	Asa Sul Asa Norte Metropolitano Plano Piloto	1 de janeiro	R\$ 28,63
		1 de fevereiro	R\$ 32,05
		1 de março	R\$ 35,47
		1 de abril	R\$ 38,89
		*1 de maio	R\$ 42,31
	TERMINAL	DATA DO ESCALONAMENTO	PREÇO PÚBLICO
NÍVEL II			

	Águas Claras Brazlândia Central *** BRT Floricultura BRT Gama BRT Santa Maria Gama Central *** Planaltina Sobradinho I *** Taguatinga QNL Paranoá São Sebastião	1 de janeiro	RS 16,66	
		1 de fevereiro	RS 21,35	
		1 de março	RS 26,04	
		1 de abril	RS 30,73	
		1 de maio*	RS 35,42	
NÍVEL III	TERMINAL DATA DO ESCALONAMENTO	PREÇO PÚBLICO		
		Brazlândia Veredas BRT CAUB BRT Granja do Ipê BRT Park Way BRT Periquito BRT Santos Dumont BRT SMPW BRT Vargem Bonita Ceilândia P Sul Ceilândia P Norte Ceilândia Setor Q Ceilândia QNQ/QR Cruzeiro Novo Gama Sul Guará I Guará II Itapoá Núcleo Bandeirante Recanto das Emas I Recanto das Emas II Riacho Fundo I Riacho Fundo II Samambaia Norte Samambaia Sul Santa Maria Q.401 Scia/Estrutural Sobradinho II Sobradinho-Mini Taguatinga M Norte Valpão Vicente Pires	1 de janeiro	RS 13,27
			1 de fevereiro	RS 14,56
			1 de março	RS 15,85
			1 de abril	RS 17,14
1 de maio*	RS 18,43			

* O valor alcançado no mês de maio de 2018 será o praticado para os demais meses de 2018, conforme seu respectivo nível.

** Valor a ser atualizado pelo IGPM, ou outro índice que o substitua, em janeiro de 2019.

*** Esses terminais terão a cobrança fixada para o nível III, temporariamente, qual seja, preço público de R\$ 18,43, conforme decisão exarada nos autos do processo administrativo nº 0098.000.472/2017.

Art. 2º O preço público final de que trata o artigo anterior será corrigido anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM ou em outro índice que o substitua.

Art. 3º Os novos preços tratados no artigo 1º serão devidos a partir do dia 01/01/2018.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LÉO CARLOS CRUZ

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 152 de 09/08/2017

Setor Protocolo Legislativo
 PDL Nº 387 / 2018
 Folha Nº 09 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 387/18** que “Susta os efeitos da instrução nº 187, de 07 de agosto de 2017, editada pelo transporte urbano do Distrito Federal, fixando novos preços públicos a serem praticados para utilização dos espaços públicos dos terminais rodoviários do Distrito Federal das estações do BRT, mensalmente cobrados proporcionalmente à área ocupada”.

Autoria: Deputado(a) **Claudio Abrantes (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 20/06/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo